

Ex-prefeito condenado à inabilitação em cargo público (Processo 8010/2013)

O prefeito de Marataízes nos exercícios de 2010 e 2011, Jander Nunes Vidal, o secretário de administração à época, Vilsimar Batista Ferreira, e a empresa Nunes e Amaral Advogados, atualmente denominada Amaral e Barbosa Advogados, deverão devolver aos cofres municipais, solidariamente, o valor correspondente a 47.823,05 VRTE. Os três foram condenados também ao pagamento de multa individual de 11 mil VRTE. Pela conduta, os agentes públicos citados foram ainda apenados com inabilitação para o exercício de cargo em comissão e função de confiança na administração pública pelo prazo de três anos, além de multa proporcional ao dano de 16.000 VRTE.

A imputação do ressarcimento é oriunda da irregularidade referente a pagamento antecipado de despesa sem o efetivo reconhecimento da compensação pelo órgão fazendário. O relator, conselheiro Rodrigo Chamoun, explicou que, apesar da minuta contratual constante do edital do Pregão 8/2010 dispor que o pagamento da Administração à empresa seria proporcional à efetiva recuperação de valores pelo Município, o Contrato 78/2010 passou a dispor de maneira diversa, assegurando à contratada a remuneração mensal, após a mera solicitação administrativa junto ao INSS.

“Aliado a isso, em incursão jurisdicional, o Município não logrou êxito em ver compensados os créditos alegados, já que o juízo reconheceu a prescrição e extinguiu o processo com julgamento de mérito, tendo sido tal decisão confirmada em sede recursal”, afirmou o relator.

Chamoun frisou ainda a “desnecessidade dos serviços contratados, situação que se vê agravada ante a prescrição dos créditos invocados pela Municipalidade, o que inclusive ensejou sua oneração com o pagamento de honorários sucumbenciais (14%), fato que teria sido evitado se não houvesse sido promovida a alteração ilícita da forma de pagamento inicialmente prevista”.

Ainda sobre este ponto, o conselheiro afirmou que o prefeito e o secretário de Administração “assumiram, em atitude consciente, o risco de produzir o resultado ilícito que, neste caso, ocasionou dano ao erário municipal, sendo imperioso reconhecer o dolo eventual na conduta destes agentes”.

Vidal e Ferreira deverão ainda pagar multa de 5 mil VRTE pela contratação indevida de pessoa jurídica para execução de serviço atribuível à competência de servidor público; de 10 mil VRTE pelo descumprimento de edital beneficiando a empresa contrata; e 1 mil VRTE pela irregularidade decorrente de contrato vinculado à obtenção de êxito. Por fim, o colegiado, também acatando proposta do relator, deliberou pela remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.

Cautelar suspende andamento de edital de Linhares (Processo 7831/2015)

Em Representação encaminhada a esta Corte, o Plenário do Tribunal de Contas ratificou decisão monocrática do conselheiro José Antônio Pimentel, que concedeu medida cautelar para que a prefeitura de Linhares proceda à imediata suspensão do pregão presencial nº 84/2015, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza, tratamento e manutenção de três piscinas no Parque Municipal da Lagoa.

Em síntese, alegou o representante que a Administração Pública restringiu o caráter competitivo da disputa licitatória ao limitar a visita técnica apenas para o dia 24/07/2015, às 08 horas da manhã, para todos os licitantes, já que após esta data o responsável pelo acompanhamento dos interessados estaria ausente da cidade.

“O responsável pelo acompanhamento da visita técnica ao local da prestação dos serviços elencados no pregão presencial nº 084/2015 agendou o mesmo dia e horário para todos participantes do certame (...) o que, a meu ver, violou o caráter competitivo, o princípio da isonomia, da finalidade e da segurança da contratação, pois, desta forma, os participantes passaram a ter conhecimento prévio de quais empresas poderão participar do certame, o que pode favorecer a ocorrência de conluio ou fraude entre eles”, afirmou o relator.

Parecer prévio pela aprovação com ressalva da PCA 2008 da Serra (Processo 1959/2009)

O Plenário, seguindo voto do conselheiro José Antônio Pimentel, deliberou pela emissão de parecer prévio recomendando ao Legislativo da Serra a aprovação com ressalva da Prestação de Contas Anual do município referente ao exercício de 2008, sob a responsabilidade de Audifax Charles Pimentel Barcelos. A decisão se deu à unanimidade. O Presidente, conselheiro Domingos Taufner, por ter emitido parecer enquanto procurador de contas, não presidiu o feito, sendo a presidência transferida ao conselheiro Rodrigo Chamoun, que conduziu a votação.

O relator relevou a irregularidade apontada pela área técnica de aplicação de 0,27% a menor em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), considerando ínfima a diferença. O município aplicou, efetivamente, 24,73% das receitas de impostos em MDE, o que representa R\$ 116.606.836,29. Deixou, assim, de aplicar o montante de R\$ 1.252.339,96.

Pimentel destacou ainda que, sob o prisma técnico-contábil, as demonstrações representam adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição orçamentária, financeira e patrimonial da entidade. Foram expedidas determinações ao atual gestor. Dentre elas, que “implante mecanismo de controle mensal de acompanhamento e gerenciamento das receitas e despesas das ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a evitar intercorrências que inviabilizem o cumprimento do art. 212 da Constituição Federal”.

Provido parcialmente recurso de ex-presidente da CMV (Processo 1013/2011)

Por maioria, o Plenário deu provimento parcial ao Recurso de Reconsideração interposto pelo presidente da Câmara Municipal de Vitória no exercício de 2003, Ademar Sebastião Rocha Lima, afastando o ressarcimento de 716.413,8 VRTE que havia sido imposto ao gestor e redimensionando a multa aplicada para 1 mil VRTE.

O Plenário seguiu o voto do relator, conselheiro Marco Antônio da Silva, que manteve irregulares mas afastou o ressarcimento dos seguintes itens: realização de despesa com defesa jurídica do Presidente da Câmara sem atendimento ao interesse público e sem o devido procedimento licitatório; valores pagos à Fundação Demóstenes Nunes Vieira passíveis de devolução; e realização de despesas com patrocínios, em desacordo com o princípio da finalidade pública.

O colegiado manteve a irregularidade quanto à contratação da citada Fundação para a prestação de assessoria e consultoria técnica em desrespeito a preceitos constitucionais e legais e afastou quanto à infringência ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Foram expedidas duas determinações ao atual gestor: observe, quando das contratações de pessoa física (advogado ou jurídica), a devida evidenciação da necessidade de contratação de profissional, observando se não há em seus quadros profissionais que o façam, sob pena de se ter por irregular tais contratações em prestação de contas vindoura; e deixe de promover o repasse de subvenções, posto que refere-se a atividade que se adequa às atividades do Poder Executivo.

Restou vencido o conselheiro Rodrigo Chamoun, que acompanhou a Área Técnica e o Ministério Público, votando pela negativa de provimento ao recurso e acrescentando serem graves as irregularidades apuradas nos autos.

TJES recebe alerta por superar limite prudencial com pessoal (Processo 6492/2015)

O Tribunal de Justiça do Estado (TJES) superou o limite prudencial de gastos com pessoal no 1º trimestre de 2015, atingindo o percentual de 5,95% da receita corrente líquida do Estado com tal despesa. A Corte de Contas expedirá orientações ao TJES, seguindo a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), para a redução do percentual.

Por ter atingido o limite prudencial, o TJES está impedido de conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão geral anual; de criar cargo, emprego ou função; de alterar a estrutura de carreira que implique aumento de despesa; de prover cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e de contratar hora extra, salvo no caso do disposto no artigo 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Aprovação da PCA 2013 de Venda Nova do Imigrante (Processo 2560/2014)

Foi emitido parecer-prévio recomendando a aprovação das contas anuais relativas ao exercício de 2013 sob responsabilidade de Dalton Perim. O conselheiro-relator Sérgio Aboudib concordou integralmente com a Área Técnica e com o Ministério Público de Contas.

Alertas emitidos no período (processos 7461/2015, 7745/2015, 6841/2015, 6795/2015, 7748/2015 e 7460/2015)

Foram emitidos pareceres de alerta relativos ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária para as Prefeituras de Divino de São Lourenço e Barra de São Francisco, referentes ao 2º bimestre de 2015, por não terem alcançado a meta bimestral de arrecadação prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Município	Meta	Realizado	Responsável
Divino de São Lourenço	R\$7.548.000,00	R\$5.073.109,91	Miguel Lourenço da Silva
Barra de São Francisco	R\$30.578.326,45	R\$28.108.754,76	Luciano Henrique Sordine Pereira

Foram emitidos pareceres de alerta por descumprimento de normas orçamentárias para a Prefeitura de Iconha, sob responsabilidade de João Paganini, e Prefeitura de Cachoeiro de Itapemirim, sob responsabilidade de Carlos Roberto Casteglione Dias, relativo ao 2º semestre de 2015

Sobre a despesa com pessoal, foram emitidos pareceres de alerta para as Prefeituras de Colatina e Cachoeiro de Itapemirim. Foram também emitidos pareceres de alerta com determinação para as Prefeituras de Barra de São Francisco e Divino de São Lourenço, referentes à despesa total com pessoal no 1º trimestre de 2015. O limite para alerta, de acordo com a LRF, é de 48,6% e o limite legal máximo é de 54%.

Município	Valor	%	Responsável
Colatina	R\$ 133.850.914,09	49,53%	Leonardo Deptulski
Cachoeiro de Itapemirim	R\$ 174.274.729,05	49,9%	Carlos Roberto Casteglione Dias
Divino de São Lourenço	R\$ 9.639.653,35	58,56%	Miguel Lourenço da Silva
Barra de São Francisco	R\$ 44.417.696,91	53,79%	Luciano Henrique Sordine Pereira